



FONTES PHILIPPI CALEGARI
ADVOGADOS

**A PORTARIA Nº 1.129/2017 E O RE-
TROCENSO NO COMBATE À ESCRA-
VIDÃO CONTEMPORÂNEA: ANÁLISE
DA SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS
PELO STF À LUZ DA REALIDADE BRA-
SILEIRA**



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Portaria nº 1.129/2017 [1] que, em linhas gerais, dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, foi publicada no Diário Oficial da União no dia 16 de outubro de 2017, trazendo junto consigo uma série de duras críticas – feitas tanto por profissionais quanto pela sociedade em geral - sobre um possível abrandamento no combate ao que se pode denominar trabalho escravo contemporâneo.

De início, é importante fixar que embora sejam mais escassos os casos de escravidão à moda antiga – caracterizada, de forma genérica, pela precificação de seres humanos, pela completa inexistência de remuneração e pela consideração dos trabalhadores como bens semoventes -, o trabalho escravo ainda permanece arraigado na sociedade tupiniquim, mesmo que travestido de vínculo empregatício. Diz-se isto, pois, pode-se citar como exemplo o fato de a restrição da liberdade não mais se dar através de correntes, mas, longe disso, dar-se por meio de pagamento de salários que, em grande parte ou mesmo integralmente, possuem a destinação de quitar débitos feitos com o próprio empregador – também conhecida por “escravidão, ou servidão, por dívida”.

Ou seja, apesar de, a princípio, parecer haver uma relação de emprego na qual constam os seus requisitos essenciais – conforme artigo 3º do texto celetista [2] -, como a subordinação do trabalhador pessoa física e a onerosidade, por exemplo, percebe-se que o trabalhador é coagido a permanecer laborando para o mesmo empregador uma vez que jamais teria condições de quitar as dívidas assumidas perante ele por conta do recebimento de valores ínfimos pelo trabalho prestado.

Impende destacar que apesar de a relação de trabalho aludida alhures tratar-se daquela em que o recebimento do salário não é suficiente para o pagamento de débitos assumidos em face do empregador, ela é só um exemplo de como a escravidão contemporânea mantém suas raízes ainda fincadas em solo brasileiro, não se tratando, porém, da única maneira de se enxergar o trabalho escravo na atualidade, tendo em vista que existem diversas outras formas de se manter o trabalhador sob as amarras das condições análogas à escravidão – como é o caso do trabalho sem condições de higiene adequadas ou em instalações precárias, com jornadas exaustivas, ou de trabalhadores submetidos a maus tratos, retenção de documentos pessoais, dentre outros [3].

Neste mote, fica bastante claro que ainda se faz imprescindível que os olhos das autoridades públicas estejam voltados ao combate de tal prática nefasta, tendo o Estado o dever adotar medidas que venham a corroborar com a extinção da exploração dos trabalhadores.

Por conta da publicação da Portaria nº 1.129/2017, certo partido político brasileiro ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) [4] com pedido liminar pela suspensão da eficácia da mencionada portaria. Tal demanda expressou a nítida preocupação com a possível inviabilização da política pública adotada no país concernente à proteção tanto da dignidade humana, quanto dos direitos fundamentais, consubstanciadas precisamente na política de combate ao trabalho escravo.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao decidir tal pedido liminar, entendeu pela suspensão dos efeitos da nova legislação, uma vez que ela representaria retrocessos no combate à prática do trabalho escravo moderno. Destarte, o conteúdo de tal decisão será analisado a partir de agora para que, através de um apanhado histórico e cultural, além da análise de dados, reste demonstrada a preocupação despendida pela Suprema Corte com o problema que ainda assola o país em pleno século XXI.



2. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA PORTARIA Nº 1.129/2017 E A REALIDADE DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Desde o momento em que fora publicada, a Portaria nº 1.129/2017 passou a ser severamente criticada uma vez que, de acordo com a maior parte da opinião pública, além de considerável parcela de profissionais especializados, teria trazido retrocessos no combate ao trabalho escravo moderno. Alinhando-se a tal entendimento, o STF concedeu liminar, nos autos da ADPF 489/DF, suspendendo os efeitos da referida portaria.

Segundo entendimento proferido pelo STF, as políticas públicas – que atualmente temo objetivo de tornar extinta a prática escravista - seriam incontestavelmente afetadas negativamente em algumas dimensões distintas, tais como a repressiva (refletindo no ato fiscalizador do Ministério do Trabalho e Emprego) e a pedagógico-preventiva (quando trata da publicação da relação contendo os nomes dos empregadores flagrados utilizando mão obra escrava, chamada de “lista suja”).

Consonante texto da decisão liminar, as restrições aos conceitos legais oportunamente fixados – o que será objeto de abordagem neste artigo - não se colocam em posição de harmonia com as exigências feitas pelos instrumentos internacionais assinados pelo Brasil e, de forma geral, com o ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, serão analisadas abaixo as principais argumentações utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal para a concessão da medida liminar suspendendo os efeitos da nova portaria, fazendo-se uma análise acerca da fundamentação de tal decisão à luz de acontecimentos históricos e dados obtidos a partir da realidade brasileira. Veja-se, pois.

2.1. LIMITAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO: A EXIGÊNCIA DA CONFIGURAÇÃO DA RESTRIÇÃO FÍSICA DA LIBERDADE

O artigo 149 do Código Penal [5] estabelece que a redução de alguém à condição análoga à de escravo perpassa por quatro requisitos basilares, que podem atuar conjunta ou isoladamente, quais sejam: submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva, exposição do trabalhador a condições degradantes e restrição da liberdade por conta da servidão por dívida.

A Portaria nº 1.129/2017, por sua vez, parece ter esvaziado tal conceituação através do artigo 1º, incisos II e III [6], tendo em vista que exige, para a caracterização das jornadas exaustivas e das condições degradantes, a efetiva restrição de ir e vir do trabalhador. Ou seja, tal portaria dificulta a tarefa da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, uma vez que traz novos obstáculos a serem transpostos para que a prática reste configurada, tendo em vista que, a partir da publicação da portaria, não bastaria que fossem observadas apenas as condições absolutamente precárias nas quais o trabalho é desenvolvido, mas tornar-se-ia imprescindível o isolamento geográfico ou a coação através de vigilância ostensiva que viessem a impedir o trabalhador de ir e vir – requisitos constantes inclusive no artigo 3º, IV, “a” e “b” [7].

Deve-se recobrar que a conceituação do trabalho escravo contemporâneo vai muito além da exclusiva caracterização da restrição da liberdade, trazendo a límpida ideia de que retirar do trabalhador a sua dignidade também é uma forma de explorá-lo como servo. No entanto, a exigência de que reste efetivamente configurada a restrição da liberdade faz com que os requisitos para a caracterização do trabalho análogo à escravidão sejam mais dificilmente preenchidos, dando maior margem de liberdade à atuação dos escravocratas contemporâneos.



Neste diapasão, uma importante observação feita pela Relatora da ADPF 489/DF, Ministra Rosa Weber, se dá no sentido de ser a escravidão moderna dotada de sutilezas, de tal forma que o cerceamento de liberdade pode se dar não apenas através de aparatos físicos, mas também pode decorrer de constrangimentos econômicos. Ilustrativamente, tem-se a já mencionada “servidão (ou escravidão) por dívida” como um claro exemplo disto.

Ou seja, a fundamentação da decisão coaduna-se estritamente com a realidade cotidiana tendo em vista que a servidão contemporânea se dá, em grande parte dos casos, através da constante violação de direitos básicos dos trabalhadores - sejam eles direitos inerentes à personalidade ou mesmo ao trabalho digno -, de tal sorte que restringir a configuração do trabalho análogo ao de escravo unicamente aos casos em que há fisicamente a limitação de ir e vir do trabalhador – exigência que não é feita pelo Código Penal - certamente acarretará em uma diminuição da efetividade das políticas de prevenção e repressão de tal prática.

2.2. A EXIGÊNCIA DA FALTA DE CONSENTIMENTO DO TRABALHADOR EM EXECUTAR O TRABALHO EXIGIDO: REMONTANDO O CENÁRIO DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

A mesma portaria, em seu artigo 1º, I [8], passa a estabelecer que o trabalho forçado é “aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade”.

De acordo com a decisão proferida pelo STF, a opção da nova legislação por definir o trabalho forçado como aquele exercido sem o consentimento do trabalhador trouxe um afastamento “dos parâmetros internacionais e jurisprudenciais”. A Relatora ressaltou, ainda, que a portaria adotou uma concatenação de hipóteses desnecessária, tendo em vista que passou a exigir que tal falta de consentimento seja qualificada pela impossibilidade de o trabalhador expressar sua vontade.

Neste sentido, vale destacar que a conceituação, ao exigir a inexistência de consentimento do trabalhador e a impossibilidade de manifestação de sua vontade, vai de encontro a princípios basilares do Direito do Trabalho, dentre os quais se pode destacar o princípio da hipossuficiência (ou da proteção ao trabalhador).

O Direito do Trabalho e, em específico, o princípio da proteção ao trabalhador surgiram na época da Revolução Industrial, que teve início na Inglaterra. Em tal período, ocorreu a transição entre a manufatura e a produção por máquinas, sendo que os antigos artesãos passaram a se deslocar para os grandes centros econômicos em busca de empregos – muitas vezes, devido à grande procura, aceitando trabalhos em condições absolutamente degradantes mais por necessidade do que, diga-se, por anseio próprio.

Foi assim que a classe operária teve origem, momento em que exsurgira uma liberdade econômica desprovida de maiores limitações. Na época, o trabalho de homens, mulheres e crianças passou a ser utilizado sem regulamentações, estando os trabalhadores submetidos a jornadas extenuantes, salários ínfimos e condições degradantes [9]. Os camponeses que, como dito, passaram a se deslocar em massa para as cidades à procura de labor, para se verem inseridos no mercado de trabalho, eram praticamente obrigados – por conta da necessidade de prover o sustento próprio e de sua família – a aceitarem as condições às quais estavam submetidos.

Desta forma, o Direito do Trabalho surgiu como uma necessidade de o Estado intervir nas relações de labor atuando como um instrumento favorável aos menos favorecidos, tendo adotado uma posição mais intervencionista nas relações de trabalho, estabelecendo normas imperativas de obser-

vância obrigatória nos pactos laborais [10]. Tal necessidade surgiu a partir da constatação de que se fazia necessário proteger o trabalhador como um recurso jurídico para compensar uma diferenciação econômica e contratual existente entre ele e o seu empregador [11].

Agora, se analisada a realidade brasileira nos últimos anos, constata-se que, segundo dados divulgados pela Organização Não Governamental Repórter Brasil [12] quando fora traçado um perfil dos escravos recém libertados, 23% dos trabalhadores encontrados eram de origem do Maranhão e 10% do Pará, estando estes dois estados no topo do ranking de origem dos trabalhadores escravos que foram agraciados com a liberdade.

Adiante, vale dizer que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) analisou dados acerca da renda mensal per capita, expressa em reais, dos municípios brasileiros. Assim, através do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil [13], foi divulgado o ranking de IDH renda – de acordo com dados obtidos no último censo realizado, no ano de 2010 -, através do qual se pôde observar o Maranhão ocupando a última colocação e o Pará vigésima quarta posição- dentre as vinte e sete unidades da federação - de menores rendas por pessoa no que diz respeito ao acesso da população a necessidades básicas de forma a assegurar um padrão de vida digno. Ou seja, os dois estados que mais fornecem mão de obra escrava são exatamente aqueles que se encontram nas últimas posições de renda per capita.

Indo além, se considerados os dados divulgados pela Campanha Nacional da Comissão Pastoral da Terra Contra o Trabalho Escravo [14], pode-se perceber que entre 2010 e 2014 os estados brasileiros que mais ganharam posições no ranking que considera o número de trabalhadores escravos encontrados foram São Paulo (que ganhou treze posições), Santa Catarina (que subiu dez posições) e Minas Gerais (ganhando oito posições) – este último, inclusive, lidera o ranking nacional de empresas mencionadas na última atualização da “lista suja” [15].

Percebe-se, portanto, que trabalhadores oriundos de estados onde a renda per capita é mais baixa e, por conseguinte, há menor acesso a necessidades básicas e a um padrão de vida digno, acabam por migrar para áreas economicamente mais desenvolvidas–tendo em vista que São Paulo, Minas Gerais e Santa Catarina ocupam a primeira, terceira e sexta colocações no ranking de maiores Produto Interno Bruto (PIB) [16] -, onde se pressupõe haver maiores oportunidades de emprego, mas acabam escravizados no meio do processo.

Tal movimentação remonta o mesmo roteiro estabelecido nos tempos da Revolução Industrial: trabalhadores vindos de áreas onde a renda é menor acabam por migrar para áreas economicamente mais ativas na busca de um emprego visando prover o próprio sustento. No entanto, tal condição de penúria econômica torna-os mais fragilizados, de tal modo que a exploração de sua mão de obra pelos escravocratas contemporâneos torna-se mais fácil.

Neste sentido, estando o trabalhador ocupando uma posição de hipossuficiência em face do empregador, muitas vezes necessitando do trabalho com remuneração pífia para que não se veja sem trabalho algum, não são raros os casos em que se aceita trabalhar nas condições mais adversas. No entanto, a necessidade do trabalhador de se ver (ainda que mal) remunerado não pode legitimar a atuação de empregadores que, se valendo de tal penúria, contratam empregados e os submetem a condições análogas à escravidão - o retrocesso trazido pela Portaria nº 1.129/2017 mostra-se evidente, uma vez que trabalhadores pobres, precisando trabalhar a qualquer custo, estão altamente propensos a aceitar as mais nefastas condições de trabalho em troca da esperança de prover sua própria sobrevivência, de forma que o consentimento do trabalhador, absolutamente frágil nestes casos, não pode ser um item permissivo para sua exploração.

Desta forma, atrelar o conceito de trabalho forçado à falta de consentimento do trabalhador no labor exercido é mais um forte indício do retrocesso trazido pela Portaria nº 1.129/2017. Muitas vezes o trabalhador somente submete-se à exploração por conta da absoluta necessidade de receber um mísero salário; em outras, os trabalhadores sequer aceitaram previamente as condições laborais,

mas se vêem impedidos de deixar o trabalho por conta própria ou mesmo de lutar pela consolidação de seus direitos, necessitando da proteção estatal.

Desta forma, fica bastante evidente que a decisão proferida pelo STF mostra que a Suprema Corte está atenta à realidade vivida pelos trabalhadores brasileiros e, ao contrário do Governo Federal, que publicou a portaria ora examinada, preferiu não fechar os olhos diante da concretude do problema referente à escravidão moderna, ainda tão arraigada em solo brasileiro nos dias atuais. Não à toa, a decisão liminar exarada menciona reiteradas vezes a palavra “retrocesso” e, apesar de utilizá-la no sentido comparativo entre a portaria publicada e a legislação que anteriormente disciplinava a matéria, pode ser empregada de forma mais ampla quando se confronta o panorama atual com o cenário dentro do qual o Direito do Trabalho teve sua origem.

2.3. A REDUÇÃO NA LIBERDADE DE ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Outro ponto de crucial alteração constante na portaria ora examinada se dá quando há a exigência de que a fiscalização tenha de ser acompanhada por autoridade policial, que deverá lavrar boletim de ocorrência (artigo 4º, § 3º, II) [17], retirando parte da autonomia do Ministério do Trabalho na constatação do trabalho escravo, uma vez que a presença da polícia passa a ser obrigatória. Tal boletim de ocorrência torna-se documento essencial para que o processo de identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo seja recebido e, por conseguinte, julgado, engessando a atuação da fiscalização.

Ainda em se tratando de tal processo, se constatado o trabalho em condições análogas à de escravo, o nome do empregador é incluído em um Cadastro de Empregadores – previsto através da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016 [18] -, mais comumente chamado de “lista suja”. Atualmente, tal inclusão é de responsabilidade da área técnica do próprio Ministério do Trabalho. Contudo, a partir da publicação da Portaria nº 1.129/2017, mais especificamente através de seu artigo 4º, § 1º [17], será necessário, para a divulgação de tal lista, a determinação expressa do Ministro do Trabalho.

Nesta esteira, se antes bastava a constatação da redução dos trabalhadores à condição de escravidão para que o empregador visse seu nome publicado através da “lista suja”, agora se faz necessário que tal publicação passe primeiro pela aprovação do Ministro do Trabalho, o que retira o cunho administrativo de tal ato e passa dar um caráter eminentemente político à decisão de “sujar” ou não o nome de determinado empregador por conta da prática análoga à escravidão.

Mais uma vez há maior flexibilização das regras já existentes, uma vez que diversos empregadores, mesmo depois de serem flagrados explorando trabalhadores ao extirpar-lhes a liberdade de locomoção e a dignidade, ainda poderão se ver agraciados por ato político do Ministro do Trabalho que, a seu livre critério, poderia determinar que a “lista suja” contendo seus nomes não fosse publicada.

Preocupando-se com tais restrições, o voto emanado pela Relatora da ADPF que suspendeu os efeitos da aludida portaria, ministra Rosa Weber, assentou que tais medidas enfraquecem e limitam a atuação da fiscalização, atuando na direção oposta das necessidades sociais que demandam um aumento na diligência do processo de fiscalização, o que contesta a trajetória percorrida pelo Brasil no que diz respeito ao combate à escravidão contemporânea nos últimos vinte anos.

Vê-se, portanto, que a decisão proferida pelo STF mais uma vez se mostra correta, estando em harmonia com a necessidade de combate à prática escravista. Se há séculos o trabalho escravo

mantém-se arraigado em solo brasileiro, qualquer medida que venha a restringir o poder de fiscalização mostra um evidente retrocesso na tentativa de erradicação da exploração dos trabalhadores.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de a decisão proferida pela mais alta Corte brasileira ser digna de leitura e exame integral, tendo em vista a concisão com que aborda o tema em comento, impende que seja destacado um trecho que, em apertada síntese, descreve profundamente a polêmica trazida a partir da publicação da portaria ora examinada. Veja-se:

“Ao conferir às hipóteses configuradoras de trabalho em condição análoga à de escravo delimitação conceitual que, deficiente, não se ajusta à lei, ao direito internacional e nem à jurisprudência, a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017 debilita a proteção dos direitos que se propõe a proteger.”

Muito embora a ADPF ainda careça de sua decisão de mérito, indicação de que os imbróglios judiciais continuarão permeando as páginas dos jornais por certo tempo, a decisão liminar já serve como um importante indicativo de que o judiciário brasileiro mantém intacta a sua preocupação com a dignidade dos trabalhadores coibindo, ao menos neste caso em específico, a possibilidade de se aventar a hipótese de esvaziamento do conceito de trabalho escravo moderno.

Em que pese a polêmica que envolve a publicação da Portaria nº 1.129/2017 fosse apta a fazer exsurgir maiores debates, o presente artigo teve o escopo de trazer, de forma sucinta, alguns elementos que demonstram o efetivo retrocesso na legislação de combate ao trabalho escravo contemporâneo, demonstrando a exatidão da decisão, proferida pelo STF, suspendendo os seus efeitos.

O engessamento da fiscalização, aliado às restrições impostas ao conceito de trabalho análogo ao de escravo podem trazer perigosas consequências à busca pela erradicação de tal prática, o que caminha em direção oposta à força que historicamente o Direito do Trabalho empresta ao combate à exploração de trabalhadores, correndo-se o sério risco de tal exploração não ser dirimida e, além disso, de os exploradores – aqui chamados de escravocratas contemporâneos – verem suas atitudes isentas de repreensões e/ou punições.

Florianópolis, SC, 06 de novembro de 2017.

LUIZ FERNANDO CALEGARI
OAB/SC 49.886



REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Portaria MTB nº 1.129 de 13 de outubro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. Publicada no Diário Oficial de 16 de outubro de 2017.

[2] Artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho que assim dispõe: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

[3] ONG REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!**: Uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e e na comunidade. 2012. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/livro_escravo_nem_pensar_baixa_final.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

[4] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 Distrito Federal. Relatora: MIN. Rosa Weber. Data de Julgamento: 23-10-2017. Disponível em <https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2017/10/ADPF-489_liminar_RW.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

[5] “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

[6] “Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

[...]

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade[...]

[7] “Art. 3º Lavrado o auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, com base na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, assegurar-se-á ao empregador o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma do que determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a Portaria MTE 854, de 25 de junho de 2015.

[...]



IV - descrição detalhada da situação encontrada, com abordagem obrigatória aos seguintes itens, nos termos da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003:

- a) existência de segurança armada diversa da proteção ao imóvel;
- b) impedimento de deslocamento do trabalhador [...]"

[8] “[...] I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade [...]”.

[9] BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

[10] SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Método, 2009.

[11] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010.

[12] ONG Repórter Brasil. **Guia Rápido Para Jornalistas sobre Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/guia/>>. Acesso em: 24 out. 2017.

[13] Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013**. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-uf-2010.html>>. Acesso em: 24 out. 2017.

[14] Comissão Pastoral da Terra. **CPT: 30 ANOS DE DENÚNCIA E COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/attachments/article/2634/30%20anos%20de%20den%C3%BAncia%20e%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20TE%20-%20An%C3%A1lise%20XP%20dados%201985-2014%20-red.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

[15] BRASIL. Ministério do Trabalho. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016)**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428>>. Acesso em: 24 out. 2017.

[16] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Produto Interno Bruto das Grandes Regiões e Unidades da Federação**. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/contasregionais/2012/default_xls_2002_2012.shtm>. Acesso em: 24 out. 2017.

[17] “Art. 4º O Cadastro de Empregadores previsto na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho, contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas atuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

§ 1º A organização do Cadastro ficará a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), cuja divulgação será realizada por determinação expressa do Ministro do Trabalho.

§ 2º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração.

§ 3º Para o recebimento do processo pelo órgão julgador, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá promover a juntada dos seguintes documentos:



[...]

II - Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial que participou da fiscalização”

[18] BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016**. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Publicada no Diário Oficial em 13 de maio de 2016.